PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º [redacted]

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [redacted], Comércio e Distribuidora Ltda

AGRAVADO: Itaú Unibanco S/A

RELATOR: Des. Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª CÍVEL

D E C I S Ã O P R E L I M I N A R

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sb [redacted] Comércio e Distribuidora Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, que, nos autos da execução de título extrajudicial n.º [redacted], deferiu liminarmente o pedido do exequente para o bloqueio de ativos financeiros da agravante e a sua inclusão no polo passivo da demanda, admitindo de plano a desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo da citação.

2. O dispositivo da decisão recorrida possui o seguinte teor (mov. 11, PJD [redacted]):

> "Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de [redacted], COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e [redacted], objetivando o adimplemento de débito de R$214.731,58 (duzentos e quatorze, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).
>
> Consta da inicial que "na data de 27/04/2023, as partes celebraram a anexa Cédula de Crédito Bancário nº. 2410297929, através do qual a Exequente concedeu à primeira Executada empréstimo pelo valor total de R$212.916,00 (duzentos e doze mil, novecentos e dezesseis reais) que deveria ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e consecutivas" e que "que os Executados, apesar de insistentemente cobrados para solução na esfera extrajudicial, deixaram de pagar as parcelas devidas desde a vencida em 18/09/2024, acarretando o vencimento antecipado da dívida".
>
> Narra o exequente que "com base nos documentos arquivados junto aos órgãos oficiais como Junta Comercial do Estado de Goiás e Receita Federal, apurou-se que a empresa SB [redacted] INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº [redacted] 93, compõe grupo econômico fraudulento com a empresa Executada".
>
> Assim, além dos pedidos executivos normais, o exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa [redacted], COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., bem como pela indisponibilidade prévia de ativos financeiros eventualmente existentes em contas bancárias de titularidade das pessoas jurídicas citadas na inicial.

Relatado. Decido.

(…)

Como bem demonstrado pela exequente na inicial, tanto a executada [redacted], COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., quanto a empresa [redacted] INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., possuem o mesmo endereço, se utilizam da mesma nome logomarca, bem como exploram o mesmo ramo de atividade, havendo ainda indícios de confusão patrimonial, com a emissão de documentos auxiliares de nota fiscal de uma empresa em nome da outra.

Não bastasse isso, há fartos indícios da existência de grupo econômico familiar, tendo em vista que o executado [redacted] é filho de [redacted], sócio da empresa [redacted], COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Diante deste arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial, acrescido da prova documental citada acima, demonstrativa da boa aparência do direito pleiteado pelo credor, o que se impõe é o deferimento do pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de bloqueio online, com fundamento no art. 854, do Código de Processo Civil, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros porventura existentes nas contas bancárias dos executados, [redacted] INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e [redacted], bem como da empresa [redacted] INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., sem prévia citação.

Defiro, ainda, o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão no polo passivo da [redacted] INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

(...)”

3. A agravante alega nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência de prévia citação antes da prática de atos constritivos e da inclusão no polo passivo, além da inexistência de prova robusta que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

4. Ressalta que não há confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tampouco identidade entre os sócios ou indícios de fraude. Afirma que a aquisição do estabelecimento comercial da empresa executada se deu de forma lícita e de boa-fé. A inclusão no polo passivo se deu com base em presunções frágeis, como similaridade de logomarca e endereço anterior.

5. Alega, ainda, que medida semelhante foi afastada em ação executiva correlata (processo n.º [redacted]), e também neste Tribunal (AI n.º [redacted]), em razão da ausência de elementos probatórios mínimos a justificar a medida extrema.

6. Requer, liminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, a fim de impedir novos atos de bloqueio e a manutenção indevida no polo passivo da execução, até o julgamento final do recurso.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. O pedido liminar encontra respaldo no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual:
"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

9. A concessão de tutela de urgência também encontra amparo no art. 300 do CPC, que exige a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Em análise preliminar, verifico que a decisão agravada promoveu a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução e determinou o bloqueio de seus ativos financeiros sem a observância do contraditório prévio, em evidente violação ao devido processo legal. Ressalte-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige a demonstração inequívoca de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

11. Em análise preliminar, verifico que a decisão agravada promoveu a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução e determinou o bloqueio de seus ativos financeiros sem a observância do contraditório prévio, em evidente violação ao devido processo legal. Ressalte-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige a demonstração inequívoca de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.

12. No caso concreto, os elementos trazidos aos autos — como identidade parcial de endereço e suposta vinculação familiar entre sócios — não configuram, por si sós, provas suficientes a justificar a medida extrema adotada pelo juízo a quo, notadamente antes da citação da parte agravante.

13. Ademais, conforme apontado pela agravante, medida semelhante foi afastada em ação executiva correlata e também no julgamento de agravo de instrumento por este Tribunal, por ausência de indícios mínimos de fraude ou dilapidação patrimonial.

14. O perigo de dano irreparável se mostra evidente, uma vez que a constrição patrimonial imposta pode comprometer o regular funcionamento da empresa agravante, sem que tenha havido possibilidade de defesa prévia.

15. Dessa forma, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para SUSPENDER os efeitos da decisão agravada que determinou:

a) o bloqueio de ativos financeiros da empresa agravante;

b) sua inclusão no polo passivo da execução, com desconsideração da personalidade jurídica; até o julgamento definitivo deste recurso.

17. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para ciência e cumprimento desta decisão (art. 1.019, I, CPC).

18. Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

19. Em tempo, torno sem efeito o despacho da movimentação n. 12 porque não se referem aos presentes autos.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R